

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 22 de julho de 2021

Edição Extraordinária



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI n.º 546/2021

DÁ NOME A SALA DE REUNIÃO
CONSTRUÍDA NO 1º ANDAR DO PRÉDIO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, DE
ROMILSON GENUÍNO BARBOSA, EX-
FUNCIONÁRIO DESTA CASA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado a sala de reunião construída no 1º andar prédio da Câmara Municipal de Belém de "**ROMILSON GENUÍNO BARBOSA**" neste Município.

Art. 2º - Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que se trata o Artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 22 de julho de 2021

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

III - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As advindas de acordos e convênios;

VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei n.º 10.741/03;

VII - Qualquer outro que venha a ser instituído.

VIII - Recursos da sociedade civil e dos governos, para manutenção da rede de atendimento.

Parágrafo Único. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI, para manutenção dos recursos financeiros citados, cuja movimentação será feita pelo Secretário de Desenvolvimento Social, ou pelos respectivos substitutos legais, através de Sistema Bancário.

Art. 4º Os recursos orçamentários do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão aplicados:

I - No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ao idoso ou por órgãos conveniados;

II - No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;

III - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

VI - No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

VII - Em outras aplicações e investimentos direcionados à execução da Política Municipal de Assistência ao Idoso.



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI n.º 547/2021

CRIA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO -
FMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, como instrumento de financiamento da Política de Assistência Social para os idosos.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal do Idoso será vinculado, administrado e gerenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Belém.

Capítulo II DA FINALIDADE, DOS RECURSOS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 2º O Fundo instituído no art. 1º tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da Política Municipal de Assistência Social ao idoso, ouvido o Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Belém dar transparência a toda movimentação do Fundo Municipal do Idoso, encaminhar Prestação de Contas, bem como informar através de relatórios todos os recursos ordinários e transferências de recursos de outros entes e de multas provenientes da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal do Idoso os seguintes recursos financeiros:
I - Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados, vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - Transferências do Município;

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 5º O Fundo Municipal do Idoso será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Belém.

Art. 6º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social:

I - Formular e apresentar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II - Submeter trimestralmente ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Deliberar sobre o Plano Plurianual do Fundo Municipal do Idoso;

IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Idoso aprovar a execução do plano anual de aplicação do Fundo Municipal do Idoso

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Municipal do Idoso abrir edital para apresentação de projetos para rede de atendimento.

Art. 8º Compete ao Secretário de Desenvolvimento Social do Município de Belém ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 9º O Fundo Municipal do Idoso - FMI terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, à Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal do Idoso - FMI observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, mensalmente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social encaminhar:

a) à Secretaria de Finanças e ao Controle Interno, mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete), acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas;

b) ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 22 de julho de 2021

Edição Extraordinária

Art. 10. O exercício financeiro do Fundo Municipal do Idoso - FMI coincidirá com o ano civil.

Art. 11. O saldo positivo do FMI, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, sem prejuízo da previsão orçamentária seguinte.

Art. 12. As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FMI, serão prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Indireta, lhe seja vinculada.

Art. 13. O Poder Executivo, mediante Decreto, deverá promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 14. Os recursos para aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de julho de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de Belém, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – Outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – Doações de pessoas físicas e jurídicas nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º – A gestão administrativa do FUMCAD será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 2º – Os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, serão aplicados conforme a política de aplicação de disponibilidades financeiras estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, revertendo seus rendimentos ao próprio Fundo.

Art. 4º – O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I – Manutenção do funcionamento do CMDCA;

II – Capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares;

III – organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – Participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º – A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos Tutelares (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no Orçamento Municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para essa finalidade.



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI n.º 548/2021

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PARAÍBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, que tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º – Constituem as receitas do FUMCAD:

I – Dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do disposto no artigo 4º desta lei;

II – Recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º – O financiamento de projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e do adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

§ 3º – No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 5º – Fica instituída a Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos dos Editais Públicos do CMDCA passíveis de financiamento pelo FUMCAD, incumbindo-lhe a emissão de pareceres técnicos para subsidiar as decisões do Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao CMDCA coordenar os trabalhos da Comissão ora instituída.

Art. 6º – A Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos será composta por, no mínimo, 2 (dois) representantes, um titular e outro suplente, indicados pelas Secretarias abaixo relacionadas:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II – Secretaria Municipal de Finanças;

III – Secretaria Municipal de Educação;

Art. 7º – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na condição de órgão gestor administrativo dos recursos do FUMCAD:

I – Fazer publicar mensalmente, no órgão de imprensa municipal oficial, o volume de recursos recebidos pelo FUMCAD, provindos de transferências e doações;

II – Informar ao CMDCA, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – Executar os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

IV – Celebrar, supervisionar e autorizar o pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que onerem recursos do Fundo;

V – Transferir, com a anuência do CMDCA, os recursos do Fundo destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VI – Apresentar mensalmente ao CMDCA relatório das despesas do Fundo.

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 22 de julho de 2021

Edição Extraordinária

Art. 8º – Compete ao CMDCA definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD.

Parágrafo Único: Todas as despesas que onerarem recursos do FUMCAD deverão ser previamente autorizadas pelo CMDCA.

Art. 9º – Previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, incumbirá ao CMDCA solicitar parecer técnico à Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação, abordando os seguintes aspectos:

- I – A experiência da entidade proponente na área do projeto;
- II – A viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III – O interesse público.

Parágrafo Único: Desde que o faça de forma devidamente fundamentada, poderá o CMDCA afastar o parecer técnico da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos ou solicitar a sua revisão.

Art. 10 – Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMDCA, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

§ 1º – Os critérios referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

§ 2º – A avaliação dos resultados do projeto pelo CMDCA poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento.

Art. 11 – Nenhum projeto sujeito a financiamento será considerado aprovado, mesmo com carta de anuência, sem o parecer da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos.

Art. 12 – O financiamento de projetos de associações civis sem fins econômicos pelo FUMCAD será realizado sob a forma de convênio, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a ser celebrado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º – Para os fins desta lei, entende-se por projeto o conjunto de ações que abrangem programas de prevenção, de proteção e de defesa de direitos, bem como programas para cumprimento de medidas socioeducativas, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo FUMCAD, tendo como beneficiários segmentos de crianças e adolescentes, segundo as linhas de ação previstas na Lei nº 8.069, de 1990, em caráter inovador e/ou complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução, serem incorporadas à rede pública de serviços



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI n.º 549/2021

DÁ NOME DE "CASA ABRAÃO ROBERTO" A SEDE DO Conselho Tutelar de Belém/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Casa Abraão Roberto" a sede do Conselho Tutelar de Belém/PB, neste Município e dá outras providências.

Art. 2º - Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à Denominação de que se trata o Artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 22 de julho de 2021

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 desta lei.

§ 2º – Em razão do prazo determinado e da necessidade de concorrência em igualdade de condições com as demais propostas de projetos inscritos no CMDCA, os convênios não serão renovados ou prorrogados.

§ 3º – No caso de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade da conveniente, desde que tal fato altere fundamentalmente as condições de execução do projeto, será permitido o aditamento do convênio para prever a sua prorrogação pelo prazo estritamente necessário à sua finalização.

§ 4º – A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao dia do término de sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 13 – Os trâmites da celebração de parcerias deverão seguir as regras previstas em portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá notificar o CMDCA a respeito de situações que indiquem suspensão, interrupção ou rescisão dos convênios de projetos em execução.

Art. 14 – Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecer, mediante portaria, as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 15 – Os recursos para aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Artigos 14º ao 18º da Lei 263/2015.

Belém, 22 de julho de 2021

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB